



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo no : 11020.001099/2001-34  
Recurso nº : 201-122314  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : RONI DA SILVA CHAVES  
Sessão de : 04 de julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.972

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 11020.001099/2001-34  
Acórdão nº : CSRF/02-01.972

Recurso nº : 201-122314  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : RONI DA SILVA CHAVES

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-77.480, 16 de fevereiro de 2004, fls. 239/241.

*Trata-se de recurso voluntário interposto em virtude da Decisão nº 1.359, de 22 de agosto de 2002 (fls. 117/135), proferida pela DRJ em Porto Alegre – RS, que julgou procedente o lançamento de ofício atinente à contribuição para o PIS, no período de 01/04/1991 a 31/12/1995.*

*Conforme consignado no auto de infração, às fls. 04/07, o lançamento baseou-se na diferença apurada entre os valores devidos conforme a LC nº 7/70 e os valores efetivamente recolhidos através de depósito judicial e/ou pagamentos realizados com base nos Decretos-Leis nºs e 2.445 e 2.449/88.*

*A recorrente, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 104/114, alegando, em suma, que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que decorre de equivocada interpretação da disposição contida no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. Aduz, ainda, que impetrou Mandado de Segurança objetivando eximir-se do pagamento da referida exação com base nos Decretos-Leis susomencionados, tendo efetuado recolhimento e depósitos judiciais dos valores devidos a título de PIS.*

*Outrossim, alega inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic como juros moratórios, bem como, sob os mesmos fundamentos, insurge-se contra a multa de ofício.*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, às fls. 117/135, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, fundamentando, em suma, que o escopo do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 foi estabelecer prazos para o pagamento da contribuição para o PIS.*

*No tocante à utilização da taxa Selic como juros moratórios, a D. DRJ afirmou que sua aplicação encontra guarida no art. 13 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96. Quanto à multa de ofício, que está em conformidade com o preceito constante do art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

*Por fim, no que tange à ilegalidade/inconstitucionalidade das leis que regem os juros e a multa aplicados, esclareceu que não tem competência para apreciação de tal matéria, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário.*

*Inconformada, interpôs a ora recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 140/152, reiterando os argumentos expendidos em sua peça vestibular.*

Acordaram os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

PIS. DECADÊNCIA. *A*



Processo no : 11020.001099/2001-34  
Acórdão nº : CSRF/02-01.972

*A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN).*

**Recurso provido.**

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, interpôs Especial contra referido acórdão. O Procurador da Fazenda Nacional insurgiu-se contra a deliberação que, seguindo ao disposto no art. 150, §4º, do CTN, reconheceu decair em cinco anos o direito do Fisco de proceder ao lançamento do PIS, contados a partir da ocorrência do fato gerador em virtude do pagamento parcial do tributo.

Defendeu o Representante da Fazenda que o julgado merece reforma por ser contrário à lei tributária. Apontou como correto o prazo decadencial preconizado no inciso I do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, a saber: o direito de apurar e constituir o crédito tributário extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

A Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 145, de 1º de junho de 2004, FLS. 258/259, recebeu o Especial interposto quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

A contribuinte apresentou Contra-Razões, fls. 265/278, defendendo a correção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

*M*  
*CS*

Processo no : 11020.001099/2001-34  
Acórdão nº : CSRF/02-01.972

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES-Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 21/06/2001 (fl. 102), refere-se a fatos geradores ocorridos entre abril de 1991 a dezembro de 1995. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à

//



Processo no : 11020.001099/2001-34  
Acórdão nº : CSRF/02-01.972

contribuição objeto destes autos encontrava-se, à época da ciência do lançamento fiscal, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 04 de Julho de 2005.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

